



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2255694-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é peticionário LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Revisão Criminal nº 2255694-96.2024.8.26.0000

Peticionário: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Comarca: Limeira

VOTO Nº 7920

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Alegação de nulidade processual, decorrente de quebra da cadeia de custódia. Pleito de absolvição por estar provada a inexistência do fato, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Impossibilidade. Não restou demonstrada a alegada troca de lacres de amostra analisada nos laudos de constatação preliminar e de exame químico toxicológico. Embora tenha havido divergência entre os laudos acerca da espécie de droga apreendida (no laudo preliminar, o resultado foi positivo para cocaína, enquanto no laudo definitivo, para cetamina), este fato, por si só, em nada interfere na condenação do peticionário, porque, de fato, tinha em depósito, para fins de tráfico (conforme demonstrado ao longo da instrução probatória), substância ilícita listada na Portaria nº 344/1998 SVS/MS - Lista C1 (“outras substâncias sujeitas a controle especial”), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Peticionário que ajuizou revisão criminal anterior, autuada sob o nº 2131542-10.2023.8.26.0000 e julgada improcedente, em votação unânime, por este Colendo 8º Grupo de Direito Criminal. Análise restrita, nestes autos, à tese de nulidade ventilada.

Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação.

AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por Luiz Carlos de Oliveira Júnior, contra v. acórdão de lavra da Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sustenta a defesa do peticionário, em suma, ser o v. acórdão de fls. 240/246 dos autos principais (nº 0016447-83.2017.8.26.0320) contrário à lei penal, sob o argumento de que a ação penal estaria eivada de nulidade absoluta, decorrente de quebra da cadeia de custódia (teria havido troca de lacres, quando da submissão das amostras de substância localizada em posse do peticionário à perícia). Requer, portanto, a absolvição do peticionário por estar provada a inexistência do fato, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal, além da fixação de indenização por erro judiciário no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - fls. 01/34 destes autos.

O Ministério Público em segundo grau apresentou o parecer de fls. 191/197 destes autos, opinando pelo não conhecimento da ação revisional, ou por seu improvimento.

É o relatório.

De saída, antes de apreciar as razões da presente revisão criminal, faz-se mister tecer breves comentários acerca da petição juntada pelo peticionário às fls. 199/205, após o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Neste documento, o peticionário questiona a validade do parecer apresentado pelo Ministério Público às fls. 191/197, sob alegação de que a d. Promotora de Justiça subscritora não teria sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

designada para atuar em segunda instância, bem como porque não estaria devidamente fundamentado.

Trata-se, porém, de manifestação absolutamente equivocada, com fundamento unicamente no inconformismo defensivo em relação ao conteúdo do parecer, pelo qual o Ministério Público em segunda instância opinou pelo não conhecimento da presente revisão criminal, ou, acaso conhecida, pelo seu improvimento.

Apenas para fins de registro, note-se que a d. Promotora de Justiça Vanessa Ibarreche Santa Terra, subscritora do referido parecer, foi devidamente designada para atuar, extraordinariamente, em segunda instância, no período de 01 a 15 de novembro de 2024, conforme Portaria PGJ de 01 de novembro de 2024 – A - Subprocuradorias¹ (publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 04 de novembro de 2024). E, conforme verificado, o parecer de fls. 191/197 destes autos foi protocolado em 06 de novembro de 2024 (portanto, ainda no período de atribuição extraordinária da i. Promotora de Justiça).

Por mais, o parecer encontra-se devidamente fundamentado e em conformidade com o caso concreto, não havendo que se falar em qualquer nulidade, portanto.

Superada esta questão, passa-se, doravante, à análise da revisão criminal propriamente dita.

Conheço do pedido revisional, mas nego-lhe deferimento.

Dispõe o artigo 621, inciso I, do Código de

¹ Disponível em: [Diário Oficial do Estado de São Paulo](https://diariooficial.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do) . Acesso em 06 DEZ 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Inicialmente, convém pontuar não se prestar a revisão criminal à mera rediscussão do conjunto probatório, consoante assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP).

(AgRg no HC 615.767/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021).

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência desta Corte:

Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. (RC nº 2270861-61.2021.8.26.0000, Relator: Freitas Filho, Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal, data do julgamento: 24/03/2022, data do registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/03/2022).

Ademais, cumpre salientar ter a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento no sentido de que:

O escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.098.797/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

De fato, a ação revisional, inclusive porque afeta a segurança jurídica com a possibilidade de superação do trânsito em julgado, não se presta para atender a divergências de entendimento entre magistrados. Não pode ser julgada procedente porque os novos julgadores discordam dos fundamentos do julgamento anterior, excetuadas, por óbvio, as justificativas previstas no Código de Processo Penal. A adequada aplicação da lei impõe, portanto, que deva ser analisada a causa com frieza e com supedâneo estritamente legal, sem paixões e sem espaço para inconformismos de ordem pessoal.

No caso em apreço, verifica-se no v. acórdão ora guerreado estar a condenação do peticionário embasada nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, não tendo sido apresentado nenhum fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada, motivo pelo qual, em tese, a presente revisão criminal não comportaria sequer conhecimento.

Entretanto, em respeito às garantias constitucionais e em consonância com a jurisprudência desta Corte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conheço do pedido.

Pelo que se extrai dos autos principais, Luiz Carlos de Oliveira Júnior foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 28 de agosto de 2017, por volta das 9h, na avenida Arnaldo Escudeiro, número 52, bairro Vila São João, na comarca de Limeira, tinha em depósito, para fins de tráfico, uma porção de cetamina, substância listada na Portaria nº 344/1998 SVS/MS - Lista C1 (“outras substâncias sujeitas a controle especial”), pesando 0,38g (trinta e oito centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, após o recebimento, pela Polícia Civil da comarca de Limeira, de diversas notícias-crime anônimas no sentido de que um indivíduo de alcunha “Juninho”, recém egresso do sistema prisional e residente no endereço supramencionado, estaria guardando armas e drogas no local, representou a autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão, sendo judicialmente deferido (cf. fls. 02/04 e 08/09 dos autos apensos nº 0015854-54.2017.8.26.0320).

Deste modo, no dia 28 de agosto de 2017, policiais civis dirigiram-se ao imóvel situado à avenida Arnaldo Escudeiro, número 52, bairro Vila São João, na comarca de Limeira, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, e ali localizaram o peticionário, o qual franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência e acompanhou as buscas. No quarto de Luiz Carlos, foram encontrados uma porção de substância similar à cocaína, um aparelho de telefonia celular e a quantia de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), em notas fracionadas.

A substância localizada no quarto do peticionário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi submetida à perícia e, embora no laudo de constatação preliminar tenha sido reconhecida como cocaína (fls. 36/37 dos autos de origem), em laudo definitivo foi identificada como cetamina, substância listada na Portaria nº 344/1998 SVS/MS - Lista C1 (“outras substâncias sujeitas a controle especial”). (fls. 41/42 dos autos de origem).

Realizada perícia no telefone celular apreendido, após ordem judicial pela qual foi deferida a quebra de sigilo telefônico (autos nº 0016485-95.2017.8.26.0320), foram encontradas conversas, via mensagens de texto e gravações de voz, enviadas por Luiz Carlos a terceiros, negociando a venda de drogas variadas. (cf. relatório de investigações de fls. 47/51 dos autos de origem).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada procedente para condenar o peticionário como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. (cf. sentença de fls. 188/197 dos autos de origem).

Em sede recursal, por votação unânime, a C. 3ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo, mantida a sentença condenatória em seus exatos termos (cf. v. acórdão de fls. 240/246 dos autos de origem).

No dia 11 de fevereiro de 2022, foi certificado o trânsito em julgado da decisão colegiada (fl. 251 dos autos de origem).

É o resumo do necessário.

Inicialmente, observo já ter sido interposta revisão criminal acerca dos fatos ora discutidos (autos nº 2131542-10.2023.8.26.0000), oportunidade na qual a defesa requereu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentre outros, a absolvição de Luiz Carlos por insuficiência de provas. A referida ação revisional, contudo, foi julgada improcedente, por unanimidade, pelo 8º Grupo de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 329/342 dos autos nº 2131542-10.2023.8.26.0000).

Desta feita, somente foi admitida a presente revisão criminal, em sede de juízo prévio de admissibilidade, após esclarecimento do patrono do peticionário de que o pedido, neste caso, era restrito à absolvição por estar provada a inexistência do fato, diante de nulidade absoluta consistente em quebra de cadeia de custódia (troca de lacres das amostras analisadas no laudo provisório e no laudo definitivo). (fls. 114, 129/130 e 165 destes autos).

A referida nulidade, porém, não restou verificada.

Isto porque, a despeito do inconformismo defensivo, não há qualquer comprovação nos autos de ter havido quebra de cadeia de custódia, consistente em troca de lacres das amostras analisadas no laudo preliminar e no laudo definitivo.

Inicialmente, quando a amostra da substância apreendida no quarto do peticionário foi submetida à averiguação preliminar (laudo de constatação de fls. 36/37 dos autos de origem - nº de protocolo 11.966/2017), foi-lhe aposto o lacre de nº 2817711. **Todavia, quando submetida a amostra para confecção do laudo definitivo, por óbvio, foi retirado o primeiro lacre e aposto um novo, ação esta que não configura quebra da cadeia de custódia.**

Aliás, no laudo definitivo de fls. 41/42 dos autos de origem, consta referir-se à análise do material *“descrito no laudo de constatação preliminar 11.966/2017 realizado pela EPC Limeira 29/08/2017”*, **mesma numeração do protocolo do laudo de constatação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acostado às fls. 36/37 dos autos de origem.

Em verdade, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade processual, consistente em troca de lacres durante a perícia, em razão de ter restado constatado, no laudo preliminar, que a substância ilícita apreendida em posse do réu seria cocaína, e, no laudo definitivo, como cetamina. Argumenta, para tanto: *“Esses dois compostos têm estruturas químicas e propriedades bastante diferentes, o que faz com que se comportem de maneira distinta tanto em testes colorimétricos quanto em análises mais sofisticadas, como a cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas”*. (fl. 15 destes autos).

Razão não lhe assiste, todavia.

Segundo Cleber Masson e Vinícius Marçal²:

Tratando-se de exame pericial preliminar, não definitivo, não se exige que seja feito por dois peritos, tampouco que sejam observadas todas as formalidades previstas no Código de Processo Penal, sendo suficiente que uma pessoa idônea – que pode ser um policial com experiência no combate ao narcotráfico – ateste que a substância apreendida em poder do agente é, de fato, droga.

Por meio desse exame, é possível verificar a existência do princípio ativo da droga, o que indica a materialidade provisória do delito. Daí por que, para a jurisprudência do STJ, o laudo preliminar de constatação configura verdadeira condição de procedibilidade para a apuração do ilícito, sendo necessário não apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas, também, para o oferecimento/recebimento da denúncia. **Sem embargo de sua reconhecida importância, o exame provisório possui caráter meramente informativo, de modo que, “com a posterior juntada aos autos do laudo definitivo, fica superada qualquer alegação de nulidade em relação ao laudo anterior. (...)”**.

² MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 266.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha, Vicente Greco Filho³:

A Jurisprudência, porém, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em decisão do Tribunal Pleno, minimizou a importância do laudo de constatação, reconhecendo ser, até, dispensável se chegou aos autos o laudo definitivo. (...).

A criação do laudo de constatação serviu para reforçar a justa causa para o flagrante e para a ação penal, pelo menos para a consciência de promotores e juizes que eram obrigados a desenvolver o processo sem o laudo que muitas vezes chega no adiantado da instrução. (...).

Não há que se falar, portanto, em nulidade processual fundamentada na divergência entre laudos provisório e definitivo, haja vista ser o primeiro mera condição de procedibilidade para apuração do ilícito, bastando que se constate ser a substância apreendida em poder do agente um tóxico ilícito (como, de fato, foi feito); ao passo que o segundo, de outro lado, é mais acurado, motivo pelo qual permite constatar qual é, de fato, a espécie de droga apreendida, de forma assertiva.

Por mais, o fato de ter havido divergência entre os laudos provisório e definitivo acerca da espécie de droga apreendida em posse do peticionário em nada modifica a condenação dele, porque, de fato, tinha em depósito, para fins de tráfico (conforme demonstrado ao longo da instrução probatória), substância ilícita listada na Portaria nº 344/1998 SVS/MS - Lista C1 ("outras substâncias sujeitas a controle especial"), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesta linha, como bem apontado pelo i. membro do *Parquet* no parecer de fls. 191/197 destes autos:

(...). De todo modo, ainda que se vislumbrasse alguma

³ GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.241.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade e a substância em questão não fosse propriamente cetamina e, sim, cocaína, é certo que tal condição e todos os demais elementos probatórios constantes dos autos, já exaustivamente analisados, também confirmariam a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelo Requerente. (...).

A situação seria distinta se, com a juntada do laudo definitivo aos autos, restasse constatado que a substância apreendida em posse do peticionário não era ilícita; neste caso, ausente materialidade delitiva, não poderia ter sido ele condenado pelo delito de tráfico de drogas. **Não é este, porém, o caso dos autos ora em apreço.**

Consigne-se, ademais, apenas para fins de registro, ser absolutamente impertinente o pedido formulado pela defesa em petição juntada às fls. 212/214 destes autos, para que fosse convertido o julgamento em diligência, consistente em intimação do perito subscritor do laudo de exame químico toxicológico para esclarecer qual o método utilizado na identificação da droga. **Em revisão criminal, a prova é pré-constituída, de modo que eventual prova nova, desconhecida das partes à época da condenação e entendida pela defesa como pertinente para embasar a ação revisional, deve ser acostada aos autos juntamente com a petição inicial (tratando-se, por exemplo, de prova documental), ou produzida anteriormente, em sede de justificação criminal.**

Evidencia-se, portanto, ter a Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça embasado a manutenção da condenação do peticionário nos seguros elementos de provas constituídos nos autos de origem, inexistindo qualquer contrariedade à evidência dos autos, consistente em nulidade absoluta, tampouco à legislação vigente, a justificar a desconstituição da coisa julgada formada na origem.

Diante do não acolhimento do pleito principal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgo prejudicado o pedido secundário de fixação de indenização ao peticionário, não tendo restado demonstrado “erro judiciário grave”.

Cumpre assinalar, por fim: pode-se ou não discordar dos critérios adotados pelas instâncias de origem, mas não cabe, em sede de revisão criminal, a alteração de uma decisão transitada em julgado por discordância dos parâmetros interpretativos utilizados pelo julgador anterior.

Em verdade, o peticionário busca utilizar a presente revisão criminal como uma nova apelação. E essa ação autônoma de impugnação não serve como sucedâneo do recurso de apelação, não sendo, pois, a via adequada para reavaliar as provas já produzidas, mas tão somente para verificar se elas estão congruentes com a condenação.

Não se deve olvidar da diferença entre julgar corretamente e julgar por último. Alterar-se uma decisão judicial transitada em julgado significa – sempre – provocar insegurança jurídica. Nos poucos casos permitidos pela lei, justifica-se a afetação. Fora dela não se corrigem injustiças, mas sim, na melhor das hipóteses, criam-se outras, pois Justiça para um é injustiça para outro. Dilema filosófico insolúvel, portanto.

Assim, de rigor a manutenção do v. acórdão diante da ausência de embasamento fático ou jurídico para acolhimento dos pleitos defensivos, tendo em vista a plena conformidade da decisão colegiada com a ordem jurídica vigente.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

Christiano Jorge
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 5.8 - Serv. de Proces. do 8º Grupo de Câmara de Dir. Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2255694-96.2024.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Revisão Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Peticionário: **Luiz Carlos de Oliveira Junior**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal Não informado: **Nome da Parte Passiva Principal Não informado**
Relator(a): **CHRISTIANO JORGE**
Órgão Julgador: **8º Grupo de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Marcos David Figueiredo de Oliveira (OAB: 144209/SP)

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Antonio Valdineis de Almeida - Matrícula M354850
Escrevente Técnico Judiciário